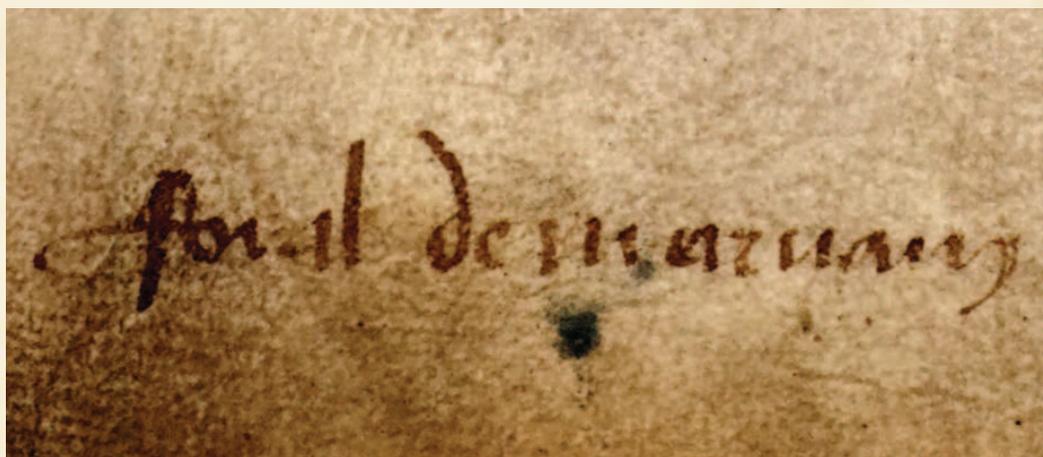


O FORAL MANUELINO DE MARVÃO

contexto, antecedentes e leitura atualizada

Jorge de Oliveira
(CHAIA)



1. APRESENTAÇÃO

Difícilmente algo de novo se poderá aportar à temática dos denominados forais manuelinos. Múltiplas publicações evidenciam a importância da reforma administrativa levada a efeito pelo Rei D. Manuel I. Esta reforma viria a responder à ultrapassada e muitas vezes desadequada legislação contida nos denominados forais velhos. Mais de vinte e cinco anos demorou a reforma manuelina. Foi necessário cotejar todos os velhos documentos, ouvir os representantes dos concelhos e, sobretudo, uniformizar critérios. Tarefa ciclópica que, sabe-se hoje, não foi pacífica e, nalguns casos, implicou a revisão, ou o adiamento, da outorga de alguns forais.

O Foral, ou Carta de Foral, traduz-se, de uma forma sintética, num documento onde estão registados os deveres e direitos que uma comunidade tem entre si e com quem lhe outorga a carta. Será, assim, um conjunto de regras que regulam o comportamento dos cidadãos, numa perspetiva jurídica, social e tributária. Simboliza, ainda, a autonomia que uma determinada comunidade teria em relação a um qualquer poder. A carta de foral, o pelourinho, os paços do concelho, a cadeia, a força e por vezes a sala do tribunal eram símbolos dessa mesma autonomia.



Em 2012, para além de Marvão mais doze concelhos de Entre-Tejo-e-Odiana, receberam foral novo e todos datados de 1 de Junho e emitidos na cidade de Lisboa. São eles, Alter do Chão, Arronches, Borba, Castelo de Vide, Elvas, Estremoz, Monforte, Monsaraz, Ouguela, Palmela, Vila Viçosa e Vimieiro. Não será, portanto e porventura original a iniciativa da Câmara Municipal de Marvão em promover um conjunto de ações, na qual se inclui a presente publicação, que pretendem comemorar os quinhentos anos da promulgação do seu foral novo. Na essência destas iniciativas encontra-se a consciência da responsabilidade da defesa de uma peça de inegável interesse patrimonial, que há meio milénio, se guarda nos Paços do Concelho de Marvão, o Foral Manuelino. Em reunião ordinária de câmara e, por unanimidade, todos os eleitos concordaram que os 500 anos de idade do foral deveriam ser condignamente comemorados. Assim, nesta iniciativa inclui-se a reprodução fotográfica integral do documento, a sua conservação e estabilização, a sua análise material e a sua divulgação de uma forma acessível, não necessariamente para especialistas, mas, sobretudo para as gentes de Marvão e particularmente dedicada aos mais jovens. A versão conhecida do grande público deste foral é a que foi publicada por Laranjo Coelho, no seu livro *Terras de Odiana* e que se limita a transcrever o “resumo” que se conserva na Torre do Tombo, reunido no “Livro dos Forais Novos”. Mais se justifica, assim, a sua publicação integral em “fac-simile” e da leitura atualizada no ano em que se comemoram os 500 anos da sua assinatura.

A publicação que agora se apresenta pretende responder ao que foi aprovado, por unanimidade, em Reunião de Câmara, do dia 4 de Janeiro de 2012, presidida pelo Sr. Eng^o Vítor Manuel Martins Frutuoso e com as presenças dos vereadores, Eng.^o Nuno Filipe Sernache Gonçalves Lopes, Eng.^o Luís António Abelho Sobreira Vitorino, Dr.^a Maria Madalena Delicado Curião Tavares e Dr. José Manuel Ramilo Pires.

Para além da leitura e transposição para português atual do Foral Manuelino, entendeu-se que, de uma forma breve, o deveríamos compreender no âmbito da história administrativa do concelho de Marvão. O estudo material do documento foi realizado pelo Laboratório Hercules da Universidade de Évora, o tratamento de limpeza e conservação foi efetuado pela empresa Solfar, Atelier de Restauro de Pergaminho e Papel e a reprodução fotográfica pela empresa RCL.

Passados 786 anos sobre a outorga do primeiro foral e 500 sobre o segundo, procura-se com estas medidas que este documento que se encontra à guarda da Câmara Municipal de Marvão sobreviva, pelo menos, outros tantos, quantos os anos que já tem de existência.

2. O CONTEXTO E ANTECEDENTES



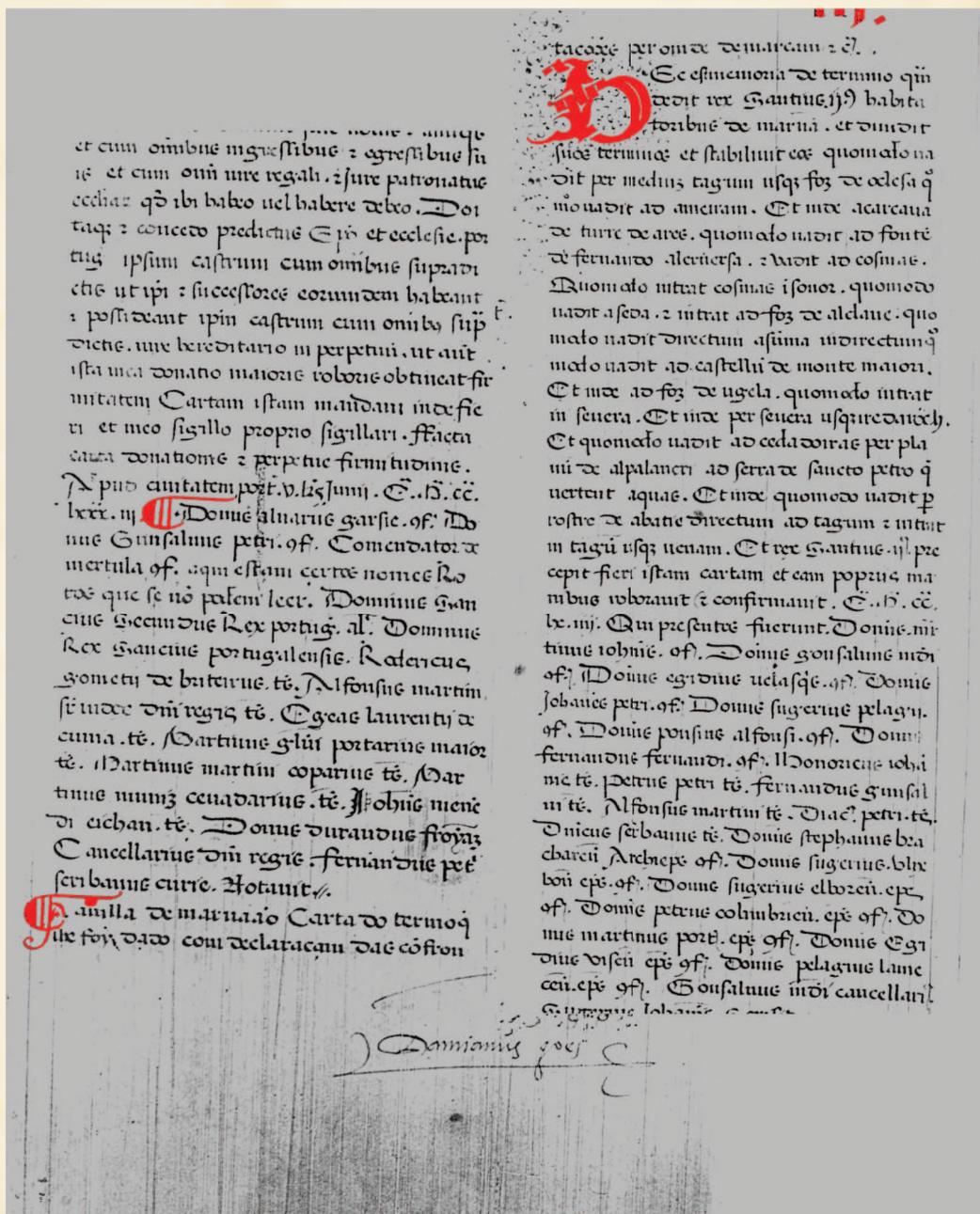
Excerto da tapeçaria do Salão Nobre da C. M. de Marvão alusiva à hipotética conquista de Marvão por Afonso Henriques, segundo João Tavares

Entre 1160 e 1162 Marvão terá passado para o controlo das gentes de Afonso Henriques. Nada nos informa se esta passagem resultou de um assédio por parte dos cristãos aos que fiéis a Alá viviam no alcandorado morro refortificado em 877 por Ibn Maruán. Provavelmente os seguidores de Maomé terão abandonado pacificamente o morro e pouco tempo depois, Afonso Henriques, entrega estas terras à gestão dos monges-cavaleiros do Templo. Marvão fazendo agora parte da Monarquia Portuguesa, de imediato, passa a ocupar lugar de relevo na administração militar e política da vasta região a sul do Tejo. A sua importância resultaria, naturalmente, da sua estratégica posição no topo de uma inacessível crista quartzítica, mas também, de uma velha tradição administrativa que entroncava no vasto território tutelado pela cidade de Ammaia, situada a escassos quatro quilómetros da vila de Marvão. Embora não conheçamos em pormenor os limites administrativos do “Municipium Ammaiense”, sabemos que eles eram amplos e, com grande probabilidade vieram a refletir-se na carta de demarcação do termo de Marvão que lhe foi outorgado por D. Sancho II, em 1226. Se não existisse ainda essa memória territorial dificilmente poderíamos entender os limites apresentados pelo documento medieval. Se bem verificarmos a cidade de Ammaia situa-se no centro deste vasto território. Parece, então, que a demarcação medieval do território de Marvão terá seguido uma tradição centenária, delimitada ao tempo em que a cidade de Ammaia dominava esta região.

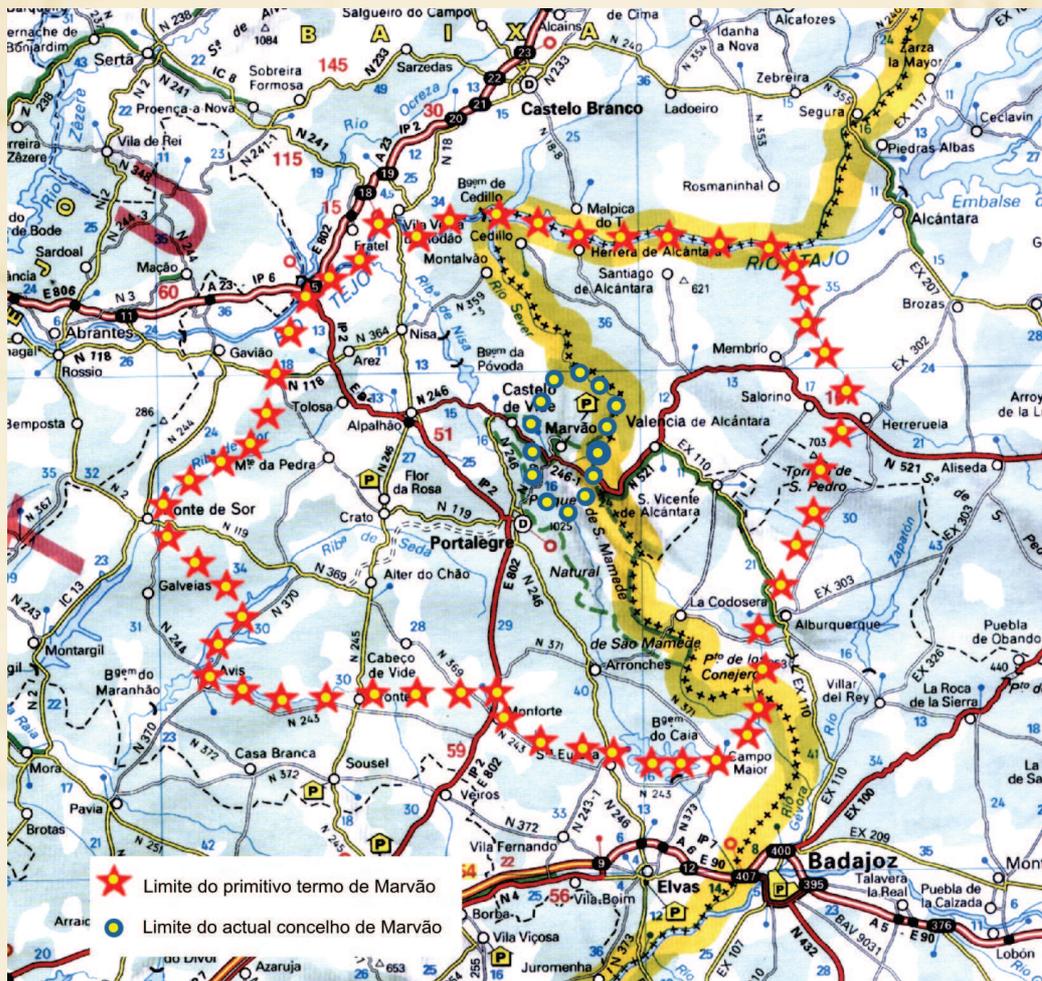
O vasto território, como se lê no documento publicado por Laranjo Coelho, em 1924, abarcava praticamente todo o atual distrito de Portalegre e uma larga faixa de território da vizinha província de Cáceres, até bem perto de Malpartida de Cáceres. O limite norte era demarcado pelo Rio Tejo, desde a foz do Ocreza (foz oclesa), passando pela Amieira (ameiram). A poente o limite seria o rio Sor ou, mesmo a Ponte de Sôr (Sonor) e depois passaria por Seda, ou pela ribeira de Seda (seda). A Ribeira Grande seria outro limite e, naturalmente a zona de Fronteira, cujo topónimo assim o determina. O limite passaria por Assumar (asiima ou asuma), daí seguiria para Campo Maior (castellum de monte maiori), passando a Ouguela (ugela). A linha de limite entraria no rio Xévora (seuera) e daí seguiria perto de Albuquerque, na zona de (daroches), inflétia para o planalto de El Palancar (planum de alpalancer) até à cumeda da Serra de S. Pedro (serra de sancto petro quae vertente aquas). Da Serra de S. Pedro, a meio caminho de Cáceres, a linha de limite do território seguia para norte, em direção ao Rio Tejo (directum ad tagum). Assim se lê no referido documento, que se conserva na Torre do Tombo e que aqui transcrevemos do notável livro “Terras de Odiana” (Coelho, 1924, 58-59):

“ A villa de maruãao. carta do termo que lhe foy dado com declaração das confrontações per omde demarcan” “Hec est memoria de termino qui dedit rex Santius secundus habitatoribus de maruã, et diuidit suos términos et stabiliuit eos quomodo uadit per medius tagum usque foz oclesa quomodo uadit ad ameiram. Et inde acarcaua de torre de ares quomodo uadit ad fonte de fernando alcruersa, et uadit ad cosmas. Quomodo intrat cosmas in sonor, quomodo uadit a seda et intrat ad foz de alclaue, quomodo uadit directum asiima indirectum quomodo uadit ad castellum de monte maiori. Et inde ad foz de ugela.

Quomodo intrat in seuera. Et inde per seuera usque daróches. Et quomodo uadit ad cédadoiras per planum de alpalancer ad serra de sancto petro quae vertente aquas. Et inde quomodo uadit per rostro de abatie directum ad tagum et intrat in tagum usque uenam. Et rex Santius secundus precepit fieri istam cartam e team propriis manibus roborauit et confirmauit. era M.CCLxiiij. Qui presentes fuerunt, etc”.

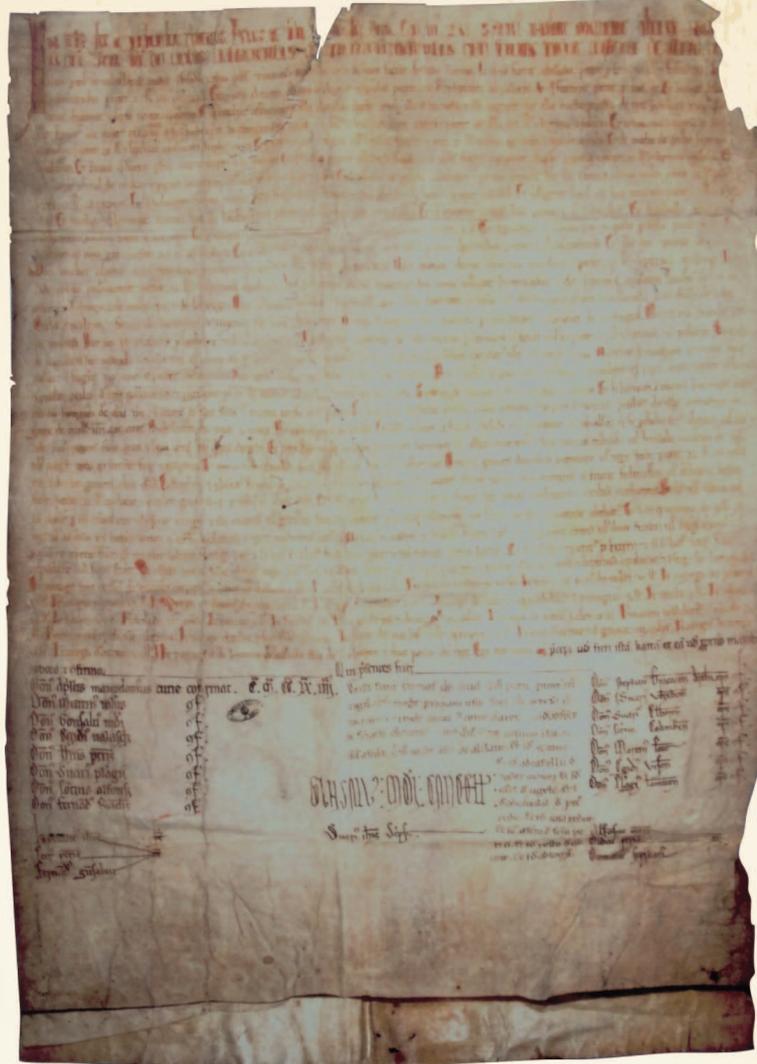


Demarcação do Termo de Marvão (ANTT)



Limites do primitivo Termo Municipal de Marvão (1226)

Este documento que nos informa do largo território administrado por Marvão é outorgado por D. Sancho II, ao tempo que é redigido o primeiro foral, datado de 1226 e que pela sua importância para a história deste concelho aqui transcrevemos, já traduzido do Latim, conforme nos é apresentado, igualmente, por Laranjo Coelho na obra acima citada e cujo original se conserva na Torre do Tombo.



Primeiro Foral de Marvão – 1226 (ANTT)

1º FORAL DE MARVÃO

“Em nome da santa e indivisa trindade, padre, filho e espírito santo. Ámen. Eu Sancho II rei, filho do rei D. Afonso e da rainha D. Urraca, de ínclita memória, damos a vós, e a vossos descendentes, o foral e costume de Évora:

Para que duas partes dos cavaleiros vão ao fossado e façam uma incursão em cada ano e a terceira fique na vila. E quem não estiver no fossado pague de multa cinco soldos de fossadeira.

E por homicídio pague cem soldos para o fisco «ad palatium»

E por casa arrombada com armas, paus e espadas, pagará trezentos soldos, e a sétima parte ao fisco.

E quem furta pagará nove por cada um: e dos nove sejam dois para o lesado e os outros sete para o fisco.

Se alguém forçar uma mulher e negar o facto de ela por testemunhas três homens da categoria do acusado; ele produzirá doze testemunhas; se a queixosa não tiver testemunhas, jure o queixoso somente e se este não jurar pague trezentos soldos, e a sétima parte para o fisco.

Testemunha falsa ou louvado mentiroso pague quarenta soldos e a sétima parte ao fisco, e em dobro o dano causado.

E quem na câmara, ou no mercado, ou na igreja, fizer ferimento, pague quarenta soldos, sendo metade para o fisco e metade para o município.

E o homem que for inteiramente livre, ou herdador, não seja meirinho.

E quem, tendo na vila penhores e fiador, fizer penhora no campo, pague em dobro a penhora e mais sessenta soldos, e a sétima parte para o fisco.

E quem não obedecer ao mandado do juiz, e tirar os documentos ao saião, pague um soldo para o juiz.

E quem não acudir ao alarme, seja cavaleiro ou peão, exceto os que estão ao serviço alheio, sendo soldado pagará dez soldos e peão cinco, para os vizinhos.

E quem tiver uma casa de lavoura, uma junta de bois, trinta ovelhas, um burro e dois leitões, comprará um cavalo.

E quem quebrar o ajuste de casamento com sua noiva, pague um soldo para o juiz.

E quem montar em cavalo alheio pague, por um dia, um carneiro: se for mais tempo, pague os alugueis, seis dinheiros por um dia e um soldo por noite.

E quem fizer ferimento com lança ou com espada pague, pelo golpe, dez soldos. E, se torcer para algum lado, pague vinte soldos ao queixoso.

E quem partir olho, ou braço, ou dente, por cada membro pague dez soldos ao lesado, e este dê a sétima parte da multa ao fisco.

Quem ferir uma mulher, em presença de seu marido, pague trinta soldos e o sétimo ao fisco.

Quem em seu campo mudar marco alheio, pague cinco soldos e a sétima parte ao fisco.

Quem quebrar marco alheio cinco soldos e a sétima parte ao fisco.

Quem matar servo alheio, pague ao amo dele a pena de homicídio e de a sétima parte ao fisco. Semelhantemente se procederá com seu hortelão, caseiro, moleiro, ou solarengo.

Se alguém tiver vassallos em seu solar, ou em sua herdade, não sirvam estes com toda a sua fazenda a outrem, que não seja o dono do solar.

Tendas, moinhos e fornos de homens de Marvão sejam livres de todo o foro.

Os soldados de Marvão considerem-se em juízo como podestades, e infanções de Portugal: os clérigos vivam segundo os costumes militares. Os peões considerem-se em juízo como cavaleiros vilões de outra terra.

Quem for advogado contra seu vizinho, a favor de homem de fora da vila, pague dez soldos e a sétima parte para o fisco.

Gado de Marvão não pague imposto de montado em nenhuma terra.

Homens de Marvão não sejam dados em prestamo.

E se homens de Marvão litigarem com homens de outra terra não haja entre eles juramento, mas proceda-se por inquirição ou repto.

E de quantos quiserem pousar, com seu gado, em termo de Marvão, receba-se de montadigo por um rebanho de ovelhas, quatro carneiros: por cada manada de vacas, uma vaca; este montadigo é do concelho.

Todos os soldados que forem ao fossado, ou em escolta, os cavaleiros que perderem, em atoleiro ou lide, seus cavalos, primeiro se refaçam deles e depois nos darão o quinto da pena por inteiro.

E todo o homem de Marvão que encontrar, em seu termo, homens de outras terras, cortando ou levando madeiras de montes, tome tudo que achar, sem nenhuma coima (calumpnia).

De azarias e de guardiãs dai-nos a quinta parte sem nenhum abatimento.

Todo o que tomar gado doméstico, ou o fizer roubar, pague 60 soldos ao fisco, e o gado em dobro a seu dono. Atestamos porém e perenemente firmamos, que todo o que espoliar mercadores ou viajantes cristãos, judeus ou mouros, se estes não forem fiadores, ou devedores, pague 60 soldos ao fisco, e o dobro do gado apreendido a seu dono; e além disso pague 100 morabitanos pelo couto que quebrantou. Tenha o rei metade e o concelho outra metade.

Quem matar ou ferir homem, que à nossa vila venha por força tomar alimentos ou outras coisas, não pague por isto nenhuma coima, nem os pais do ofendido poderão reclamar a pena do homicídio: e se alguém por tal facto vier queixar-se ao rei, ou ao senhor da terra, pague 100 morabitanos, metade para o rei, metade para o concelho.

Mandamos e concedemos que, se alguém for ladrão, e se já há um ou dois anos deixou de furtar ou roubar, sendo-lhe requerida alguma coisa que cometesse, se salve como ladrão. E, se for e é ladrão, pereça inteiramente, e sofra a pena de ladrão. E, se a alguém é requerido um furto, e não é ladrão nem o foi, responda no seu foro.

E se alguém raptar filha de família, sem sua vontade, restitui-la-á a seus pais e pague-lhes 300 soldos, e a sétima parte ao fisco; e além disto seja considerado homicida.

De imposto de portagem

Por carga de cavalo de panos de lã ou linho um soldo.

Por carga de lã um soldo.

Por carga de panos de lã ou linho cinco soldos.

Por carga de panos de cor cinco soldos.

Por carga de pescado um soldo.

Por carga de burro seis dinheiros.

Por carga de coelhos de cristãos cinco soldos.

Por carga de coelhos de mouros um morabitano.

Portagem por venda

De cavalo em açougue um soldo.

De macho um soldo.

De burro seis dinheiros.

De boi seis dinheiros.

De carneiro três medalias.

De porco dois dinheiros.

De furão dois dinheiros.

De carga de pão e de vinho três medalias.

De carga de peão um dinheiro.

Por venda de mouro em mercado um soldo.

Por mouro que se redimir a décima parte.

Por mouro que tenha ajuste com seu senhor a décima parte.

Por coiro de vaca e de zebra dois dinheiros.

Por coiro de cervo e de gamo três medalias.

Por carga de cera cinco soldos.

Por carga de azeite cinco soldos.

Pagam isto os de fora da vila, um terço para seu hospedeiro e dois terços para o rei.

Eu o Rei Sancho II, a vosso pedido mandei fazer esta carta a qual reboro e confirmo com as minhas próprias mãos. Era de 1264. (Coelho, 1924, 51-57)



Castelo de Marvão e Igreja de Santa Maria (Museu Municipal)

Por pouco tempo este vasto território ficou sob a administração de Marvão. O Tratado de Alcanices, assinado a 12 de Setembro de 1297 pelos reis D. Dinis, de Portugal e Fernando IV, de Castela fez perder, de imediato, a parte do território hoje espanhol. Desse tratado resultou a definição da fronteira entre Portugal e Castela que em grande parte ainda hoje se mantém. Gradualmente, ao longo dos séculos XIII, XIV e XV, outros concelhos, com os seus respetivos territórios, foram-se constituindo e autonomizando em relação a Marvão. A emergência dos novos concelhos, tais como Castelo de Vide, Portalegre e Valência de Alcântara originou vários conflitos com as gentes de Marvão, sobretudo no que à gestão das terras, pastos e direitos de portagem diziam respeito. Para dirimir esses contantes conflitos vários acordos foram firmados ao longo da Idade Média porque, de facto, os primeiros forais estavam já desatualizados.

Se logo em finais do século XIII já se sentia a desatualização das primeiras cartas de foral, outorgadas ainda havia poucos anos, bem constatável no caso de Marvão, com o passar dos anos mais se fazia sentir ainda o desajustamento desses vetustos documentos, originando constantes conflitos regionais e obrigando a recorrentes intervenções régias e a acordos sectoriais. Já no reinado de D. Afonso V, nas cortes de Coimbra, em 1472 e nas de Évora, três anos depois, se previa a revisão dos forais existentes. No Reinado de D. João II o assunto volta a ser debatido e o rei ordena a recolha de todas as antigas cartas de foral. Prepara-se, assim o terreno para que, praticamente, assim que D. Manuel I sobe ao trono, ordene a constituição de uma

comissão mandatada para proceder à elaboração de uma global reforma administrativa. Constituía esta comissão o Dr. Rui Boto, chanceler-mor, João Façanha, desembargador régio e Fernão de Pina, cavaleiro da casa real, que assina o Foral de Marvão. A tarefa de ouvir os representantes dos concelhos, analisar, confrontar os antigos forais, atualizar e redigir os novos documentos demorou mais de 25 anos, de 1496 a 1520. Por esta comissão são reformulados 596 forais. Mas a reforma administrativa promovida por D. Manuel I estendeu-se igualmente à compilação e revisão das muito dispersas leis gerais com que o País se regia, nascendo assim as denominadas “Ordenações Manuelinas”.



Rúbrica de Rui Boto

É neste contexto que devemos entender a reforma que D. Manuel I manda executar sobre os forais, na qual se inclui o novo foral de Marvão, outorgado a 1 de Junho de 1512, na cidade de Lisboa. É iluminado em 1513, assim se depreende pelas datas constantes nas duas esferas armilares que decoram o Incipit. Mas este fundamental documento para o concelho de Marvão apenas é apresentado à população, nos Paços do Concelho, no dia 25 de Junho de 1515, trazido pela mão de Álvaro Fragoso, cavaleiro de El-Rei, na presença do Alcaide-Mor, Álvaro Gonçalves, dos juizes ordinários da vila Pedro Fernandes e Diogo Martins e dos vereadores João Afonso Andres, João Afonso Lasso e Afonso Vaz. Presente estava também Fernão Pires, procurador do concelho e muita gente do povo que aos Paços do concelho foi chamada para assistir à cerimónia. O tabelião público, Domingos de Torres, registou solenemente o momento do qual foram testemunhas Vicente Pires, tabelião, Martim Afonso, clérigo e Gonçalo Pires e Lourenço Dias, cavaleiros e moradores na vila, que todos assinaram o auto de entrega do foral e que se encontra registado na parte final do documento que agora se comemora.

Manteve-se em vigor este documento até à reforma administrativa do País, no séc. XIX, idealizada por Mouzinho da Silveira que, quis o acaso, iniciou a sua carreira

judicial, na sala ao lado onde o Foral Manuelino foi apresentado ao povo de Marvão no dia 25 de Junho de 1515 e que, seguramente, várias vezes o deverá ter compulsado.



3. LEITURA ACTUALIZADA DO FORAL MANUELINO DE MARVÃO

O Foral Manuelino de Marvão encontra-se à guarda do Município de Marvão, nos Paços do Concelho. É protegido numa caixa de madeira, feita à dimensão do documento, com tampa envidraçada. A caixa é obra da década de setenta do século XX, elaborada pelo mestre carpinteiro municipal, já falecido, Sr. Francisco Castanho.

O documento é constituído por seis cadernos, vinte e dois fólios de pergaminho, com uma espessura que varia entre os 0,25 e os 0,35 milímetros, e dois fólios em papel pasta de trapo. A dimensão média dos fólios onde se redigiu o texto do foral é de 274 X 195 milímetros.

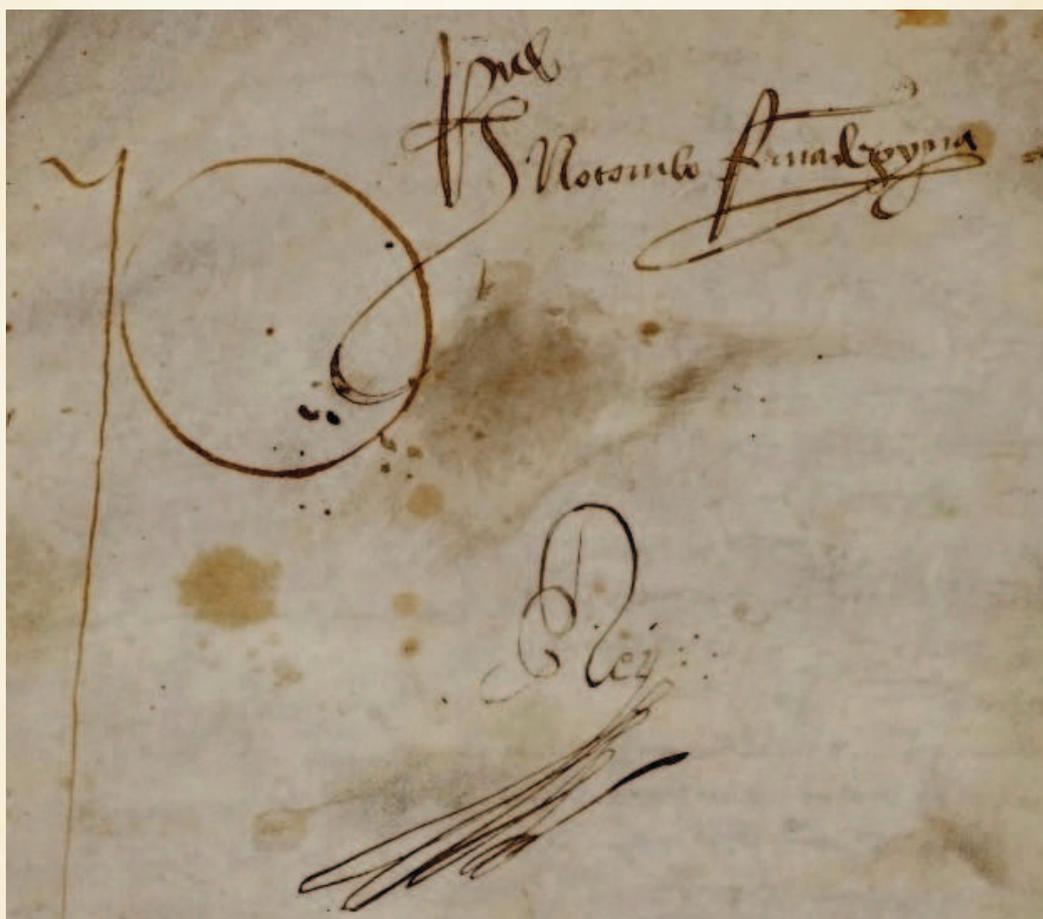


Umbílico com as armas de Portugal

O foral apresenta-se encadernado com capa de cartão prensado de 4 milímetros de espessura, revestido a carneira, sem decoração gravada. A capa e a contra-capas são protegidas, respetivamente, por 4 brochos decorados com as esferas armilares e um umbílico com o escudo de Portugal encimado por coroa aberta. Estes elementos decorativos, obtidos em liga metálica que em capítulo próprio se descreve, são rebitados ao cartão contra anilhas férreas muito deterioradas e com avançada oxidação que houve necessidade de substituir para evitar a contaminação do documento. As guardas são de papel de cor azul, com marca de água “VTAARTES THOMAR”. A presente encadernação aparenta ser obra datável dos finais do século XVIII, ou inícios do século XIX. Nessa altura terão substituído a capa original, que seria de madeira revestida a carneira, protegida pelos brochos metálicos. Colada à primeira guarda encontrava-se uma folha de papel timbrado da Câmara Municipal de Marvão, obra da década de 40 do séc. XX, onde se transcreve o Decreto que concede à Vila de Marvão o título de “Mui Nobre e sempre leal Vila de Marvão”, atribuído por D. Pedro, em 5 de Junho de 1834. Denota-se nos fólhos do foral, para além dos orifícios de antigas encadernações, paralelos à atual lombada, a cerca de 2cm do corte e 1,8cm do festo uma perfuração irregular, com um diâmetro médio de 3,5 mm, por onde passaria a fita com o selo original, hoje desaparecido. O Foral propriamente dito é composto por 3 cadernos, sendo o primeiro formado por quatro bifólios, o segundo por quatro bifólios e o terceiro por um bifólio, este último assinado pelo Rei.

Anexam-se aos fólhos do foral, propriamente dito, mais dois cadernos em pergaminho, cada um composto por um bifólio, e um sexto caderno, composto por dois fólhos de papel. Nestes cadernos anexos estão registados, assim como, na parte final do próprio foral os assentos dos denominados “Vistos em Correição”. O mais antigo destes “vistos” é datado de 30 de Setembro de 1606 e o mais recente de 1822. A frequência destes “vistos” durante os séculos XVIII e XIX é mais regular, genericamente, existem registos para todos os anos, ao contrário do que sucedeu ao longo do séc. XVII. Para este século apenas se reconhecem “vistos” para pouco mais de 20 anos. No quarto caderno registam-se três atos públicos relativos à vida do concelho sendo de destacar o que regista a outorga do foral às gentes de Marvão em 25 de Junho de 1515.

O foral foi produzido pela chancelaria régia, assinado por Fernão de Pina, Ruy Boto e por "El Rey" e destinado à Câmara Municipal de Marvão, do qual se fizeram três cópias. No fim do texto do foral insere-se o índice, no qual se resumem os principais assuntos tratados no documento, com referência ao respetivo número do fólho.



Registado no Tombo Fernão de Pina

Rey

A leitura que nesta publicação se apresenta tenta, sobretudo, facilitar a compreensão deste precioso documento aqueles que se encontram menos familiarizados, quer com a escrita denominada “Leitura Nova”, em letra gótica libraria e consequentes abreviaturas, quer com a organização das frases que comumente se utilizava nos inícios do século XVI. Não se trata, portanto, de uma leitura diplomática no sentido geral do termo, mas antes de uma tentativa de auxílio à compreensão do documento. Assim, procedemos ao desenvolvimento das abreviaturas, mas mantivemos, sempre que não inviabilizava a sua atualizada leitura a ortografia original, a maioria da pontuação foi mantida, assim como todas as letras capitulares. Pretendeu-se, desta forma facilitar a leitura do documento mas mantendo, sempre que possível o espírito de um texto com quinhentos anos de redação. Para os que se encontram familiarizados com a letra da época terão acesso à leitura direta do documento através da sua reprodução fotográfica que nesta publicação se apresenta.

De destacar que o primeiro fólio, vulgarmente denominado por *Incipit*, apresenta uma decoração muito semelhante a todos os outros forais manuelinos, destacando-se, ao centro as palavras DOM MANVEL, encimadas por duas esferas armilares, ladeando o escudo português, com coroa aberta. Nas duas esferas armilares estão inscritas, em legenda, o ano de 1513, referente à data desta iluminura, executada um ano depois da assinatura do foral. Na parte inferior do *incipit* o texto é moldurado por cinco cravos brancos e dois malmequeres, todos abertos.

Bibliografia:

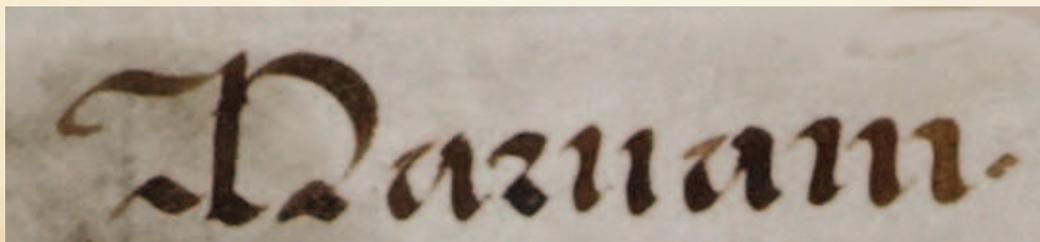
Coelho, Possidónio M. Laranjo (1924); *Terras de Odiana – Subsídios para a sua história documentada, I Medobriga – Aramenha – Marvão*, Imprensa da Universidade, Coimbra.

Chorão, Maria J. M Bigotte (1990); *Os Forais de D. Manuel, 1496 – 1520*, A.N.T.T., Lisboa.

Dias, Luís Fernando Carvalho (1965); *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo nacional da Torre do Tombo, entre Tejo e Odiana*, Ed. do autor.

Agradecimentos:

Na elaboração deste breve estudo contámos com a preciosa colaboração das seguintes pessoas, a quem manifestamos os nossos agradecimentos: Catarina Soares, Eliana Coelho, Fernanda Mateus, Fernanda Olival, Hermínia Vilar e Sofia Lovegrove.



Dom Manuel

por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém-mar em África. Senhor de Guiné e da conquista e navegação e comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, a quantos esta nossa carta de foral dada à Vila de Marvão virem, fazemos saber que, pelas diligencias, exames e inquirições que a nossos reinos e senhorios mandámos fazer para justificação e declaração dos forais deles, e por algumas sentenças e determinações que com os do nosso Concelho e letrados fizemos e acordámos visto o foral da dita vila dado por EL-REI Dom Sancho que as rendas e direitos reais se devem arrecadar na dita vila na forma seguinte:

São da Coroa Real as terras da Aramenha, e as outras terras de soutos e moinhos e casas que antigamente foram da Coroa Real, e por suas estão escritas em seus tombos, e nas escrituras particulares que às pessoas cujos ditos emprazamentos são seus, seguido às quais temos por bem que se guarde o uso delas como até agora fizeram, assim no pagamento dos foros e pensões que se delas paga, como no pastar nas ditas terras e no prado foreiro da Coroa Real, como até aqui se fizeram, contanto que as coimas do dito prado passem para o Alcaide-mor, segundo as posturas do Concelho. E as ditas coimas se não lançarão aos moradores da dita Vila, posto que pastem no monte do outro prado e no nosso souto grande depois do tempo que o dito Concelho está em posse de o soltar e comer como faz nos seus próprios. E o mesmo farão na herdade da Aramenha e do monte Arminho, seguindo até aqui como costumavam fazer, sem nenhuma inovação que nisso haja.

Terras Foreiras

E tem se leva mais na dita vila a açougagem do carniceiro obrigado em cada um ano seiscentos reis, à custa dos quais os ditos açougues serão corrigidos, onde qualquer pessoa os ditos direitos de nós os tiver e os quiser haver.

Açougagem

Dízima das
Sentenças

A dízima de execução das sentenças somente dos juizes ordinários da dita Vila se levará por direito Real. E não se levará a dita dízima pelas ditas sentenças de nenhuns outros julgadores, nem pela execução delas, salvo a execução dos ditos juízos como dito é.

Tabeliães

E pagará cada um dos dois tabeliães que há na dita Vila de pensões em cada um ano quinhentos e quarenta reis.

Maninhos

Os maninhos são do Concelho, dado segundo nossa ordenação, sem pagarem tributo nenhum.

Montados

Os montados são do Concelho. Do gado que entrar de fora sem sua licença ou vizinhança levará da manada das vacas ou dos porcos, de cinquenta cabeças para cima, uma vaca ou um porco, das meãs, sem mais levar outro dinheiro. E das cinquenta cabeças para baixo, dez réis por cabeça. E da manada de gado miúdo, que será de cem cabeças para cima, levará cinco carneiros, sem mais levar outro dinheiro. E daí para baixo levará somente um real por cabeça, e as ditas penas, nem cada uma delas, se não levará senão de que o dito gado andar todo dentro do dito termo e o malhão for todo coberto. A qual pena se não levará aos de Castelo de Vide, com que se tem vizinhança, e assim como Portalegre, onde em especial podem pastar até à entrada das vinhas. Isso mesmo os de Portalegre podem pastar no termo da dita Vila de Marvão até à ponta do Carvalhal de Almeida, segundo está por um compromisso antigamente feito. E tem a dita Vila vizinhança com Valência para uns e outros pastarem nos outros termos, até duzentas cabeças apartadas do malhão. Sejam achadas de dentro das ditas marcas pagará cada um cem reis de pena para o Concelho, e mais não.

Gado de vento

O gado do vento é direito real, arrecadar-se-á por nossa ordenação, com declaração que a pessoa a cujo poder for ter o dito gado deverá faze-lo até dez dias seguintes, sob pena de ser demandado de furto.

A pena de arma se levará, por nossa ordenação, duzentos réis, e arma perdida com estas declarações. O que empunhar espada ou qualquer outra arma sem a tirar, ou tomar pau ou pedra sem fazer mal com ela, não pagará pena. E se em rixa nova e sem propósito, com pau ou pedra fizer mal, não pagará pena. Não pagará moço de quinze anos para baixo, nem mulher de qualquer idade que seja. Nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que, castigando sua mulher e filhos e escravos e criados, tirarem sangue. Não pagarão a dita pena quem jogando punhadas sem armas tirar sangue com bofetadas ou punhada. Nem escravo que, sem fazer uso de armas, tirar sangue. E as ditas penas e cada uma delas não pagarão isso mesmo quaisquer pessoas que, em defendimento de seu corpo ou por afastar e extremar outras pessoas em pleito tirar armas posto que com elas tirem sangue.

Pena de arma

E por quanto pelo foral da dita vila lhe foi dado por privilégio de nunca ser dada em senhorio em nenhuma pessoa se não ser sempre nossa e de nossos filhos, e por tantos anos para lho confirmar para sempre por este nosso foral.

Liberdade

E por quanto na dita vila, por ser porto real de alfândega destes reinos para os de Castela, se registam as bestas que de um reino para o outro passam, e por isso há muitas vezes dúvidas e diferenças sobre a paga dos ditos registros, havemos por bem para se evitem semelhantes dúvidas e contendas, que daqui em diante se guarde esta regra da maneira seguinte: Que os portageiros ou oficiais de portagem da dita Vila vejam bem este Foral nosso novo, e seguindo os preços e quantias que cada uma das sobreditas coisas nele contidas mandamos pôr, que somente levem e outras nenhuma, e nenhuma maneira, posto que até agora é outra maneira se levasse e usasse contra justiça. Os quais preços quantias assim se levará pelo dito Foral, assim das coisas se aí comprarem e venderem, como das que pelo dito porto entrarem ou passarem, não sendo coisas que paguem dízima na alfândega, ou bestas vazias que hajam de tornar com mercadoria, porque estas tais bestas, ou os gados que vêm pastar de um reino ao outro, não pagarão portagem nem outro direito. As quais coisas passaram somente por registo de que pagarão as quantias e preços que a cada uma das ditas coisas temos

Registo

ordenado, sem mais pagarem outra portagem. E os bois que nestes reinos entrarem ou saírem com carretas com quaisquer mercadorias, pagarão somente o preço da mercadoria que levarem, por duas cargas maiores segundo a qualidade, de que forem sem mais pagarem outro direito de portagem dos ditos bois. Nem isso mesmo ficarão sujeitos a registo, salvo se os seus donos deles pedirem o registo para a segurança da tornada do dito gado sendo para seu prazer e não doutra maneira a isso obrigados. E levarão somente do registo deles se seus donos o esperarem de tornar para Castela aquilo que mandamos levar dos gados que vêm pastar nestes reinos e não doutra maneira posto que até agora doutra maneira se usasse. E porque os Alcaides das sacas, ou seus oficiais e guardadores, não possam usar dos outros registos senão aquilo que lhe por nossos regimentos, sentenças ou determinações é ou for para tal caso ordenado. Portanto, havemos por bem e mandamos que o Alcaide das sacas que ora é e assim os que de adiante forem serão requeridos logo agora pelos oficiais da Câmara da dita Vila para que lhe mostrem os regimentos por nós assinados, ou determinações nossas, que do dito officio tiverem, e as somas dos preços que pelos ditos regimentos lhes mandamos levar dos ditos registos, façam trasladar no cabo deste Foral, assinado pelos oficiais da saca e pelos oficiais da Câmara, para se saber em todo o tempo se guardam no nosso regimento. E damos poder às justiças da dita Vila para possam entender nos ditos regimentos. E os que quebrarem os ditos regimentos sejam condenados pelos juízes e oficiais nas penas deste Foral que são dadas no fim dele a qualquer pessoa que os quebrarem. E não se levará daqui por diante por perdidas as bestas de sela ou de albarda vazia, posto que primeiro pousem [antes] que se vão manifestar, salvo nas pessoas e bestas nos lugares de Castela em que o tal costume se use com nossos naturais e vassallos. E assim, não descaminharão as bestas e mercadorias que pousarem e descarregarem nos rossios e saídas das Vilas, as quais não venderão nem partirão sem fazerem saber. E assim não descaminhará besta que trouxe para vender e se não vendeu. E isto se guarde assim geralmente salvo com os lugares de Castela onde o contrário se faz. Com os quais se usará como eles fizerem. E se não levará direito de registo de ouro, prata, nem de dinheiro que por aí passar para Castela por licença ou ordenação nossa.

Determinações gerais para a portagem

Primейiramente declaramos, e pomos por lei geral em todos os forais de nossos reinos, que aquelas pessoas hão-de de somente pagar portagem em alguma Vila ou lugar de que não forem moradores e vizinhos dele, e de fora de tal lugar termo dele hajam de trazer coisas para aí vender de que a dita portagem houverem de pagar. Ou se os ditos homens de fora comprarem coisas nos lugares onde assim não são vizinhos e moradores, e as levarem para fora do dito termo. E porque as ditas condições se não ponham tantas vezes em cada um capítulo do dito foral, mandamos que todos os capítulos e coisas seguintes da portagem deste Foral se entendam e cumpram com as ditas condições e declarações, que a pessoa que houver de pagar a dita portagem seja de fora da Vila e do termo, e traga de fora do dito termo coisas para vender, ou as compre no tal lugar donde assim não for vizinho e morador, e as tire para fora, do dito termo: E assim declaramos que todas as cargas que adiante vão postas e nomeadas em carga maior se entendam que são de besta muar ou cavalari. E por carga menor se entenda carga de asno, e por costal a metade da dita carga menor, que é o quarto da carga de besta maior. E assim acordamos, por escusar prolixidade, que todas as cargas e coisas neste foral postas e declaradas se entendam, declararem e julguem na repartição e conta delas, assim como nos títulos seguintes do pão e dos panos é limitado, sem mais se fazer nos outros capítulos a dita repartição de carga maior, nem menor, nem costal, nem arrobas. Somente pelo título da carga maior de cada coisa se entenderá o que por esse respeito e preço se deve de pagar das outras cargas e peso. Pelo preço da carga maior se entenda logo, sem se mais declarar, que a carga menor será de metade do preço dela. E o costal será a metade da menor, e assim dos outros pesos e quantidade segundo nos ditos capítulos seguintes é declarado. E assim queremos que das coisas que adiante no fim de cada um capítulo mandamos, que se não pague portagem. Declaramos que das tais coisas se não haja mais de fazer saber da portagem posto que particularmente nos ditos capítulos não seja mais declarado.

E assim, declaramos e mandamos que do quando algumas mercadorias ou coisas se perderem, por descaminhadas segundo as leis e condições deste Foral, que aqueles sejam somente perdidas para a portagem que forem escondidas e sonegado o direito delas, e não as bestas nem outras coisas em que as tais se levarem ou esconderem.

Pão, Vinho, Sal,
Cal, Linhaça

De todo o trigo, cevada, centeio, [...] milho painço, aveia, e de farinha de cada um deles, ou de linhaça e de vinho e vinagre, ou de cal e de sal, que à dita Vila e termo trouxerem homens de fora para vender, ou os ditos homens de fora as comprarem e tirarem para fora do dito termo, pagarão por carga de besta maior, cavalari ou muar um real. E por carga de asno, que se chama menor, meio real. E por costal, que é a metade da besta menor, dois ceitis, e daí para baixo, em qualquer quantidade, quando vier para vender, um ceitil. E quem tirar para fora, de quatro alqueires para baixo não pagará nada nem fará saber à portagem. E se as ditas coisas ou outras quaisquer vierem ou forem em carros ou carretas, contar-se-á cada um por duas cargas maiores, se das tais coisas se não houver de pagar portagem.

Coisas de que não
se paga portagem

A qual portagem se não pagará de todo o pão cozido, queijadas, biscoitos, farelos, ovos, leite nem de coisa dele que seja sem sal. Nem de pasta lavrada, nem de pão que trouxerem ou levarem ao moinho. Nem de canas, vides, carqueja, tojo, palha, vassouras. Nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem de erva. Nem de carne vendida a peso ou a olho. Nem se fará saber de nenhuma das ditas coisas. Nem se pagará portagem de quaisquer coisas que se comprarem e tirarem da Vila para o termo, nem do dito termo para a Vila, posto que sejam para vender, a vizinhos, como não vizinhos. Nem se pagará das coisas nossas, nem das quaisquer pessoas trouxerem para alguma armada nossa ou feita por nosso mandado ou autoridade. Nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer, curar ou tingir. Nem dos mantimentos que os caminhantes na dita Vila e termo comprarem e levarem para seus mantimentos e de suas bestas. Nem dos gados que vierem para pastar alguns lugares, passando nem estando, salvo daqueles que aí somente venderem.

E de casa movida se não há-de levar, nem pagar nenhum direito de portagem, de nenhuma condição e nome que seja, assim por água como por terra, assim indo como vindo, salvo se com a casa mudada trouxerem ou levarem coisas para vender de que se deva e haja de pagar portagem, porque das tais se pagará onde somente as venderem e de outra maneira não. A qual pagarão segundo a qualidade de que forem como em seus capítulos adiante se contém.

Casa movida

E de quaisquer mercadorias que a dita Vila ou termo vierem, assim por água como por terra, que forem de passagem para fora do termo da dita Vila para quaisquer partes, não se pagará direito nenhum de portagem, nem serão obrigados de o fazerem saber, posto que aí descarreguem e pousem, a qualquer tempo e hora e lugar. E se aí mais houverem de estar de todo o outro dia por alguma coisa então o farão saber. E esta liberdade de passarem se não entenderá quando forem ou vierem para fora do reino, porque então farão saber de todos, posto que de todas não hajam de pagar direitos, e isto no lugar derradeiro por onde passarem.

Passagens

Nem pagarão portagem os que na dita Vila e termo herdarem alguns bens móveis, ou novidades de outros de raiz que aí herdassem. Ou os que aí tiverem bens de raiz próprios ou arrendados e levarem as novidades e frutos deles para fora. Nem pagarão portagem quaisquer pessoas que houverem pagamentos de seus casamentos, tenças, mercês ou mantimentos, em quaisquer coisas e mercadorias posto que as levem para fora e sejam para vender.

Novidades dos bens para fora

De todos os panos de seda ou algodão ou de linho, se pagará por carga maior nove réis. E por menor quatro reis e meio, e por costal dois réis e dois ceitis, e por arroba um real, e daí para baixo soldo algum quando vier para vender. Por que quem dos ditos panos levar retalhos onde cada um deles e pedaços para seu uso, não pagarão portagem nem o farão saber. Nem das roupas que comprarem, feitas dos ditos panos. Porém os que as venderem pagarão como dos ditos panos, na maneira que acima neste capítulo é declarado.

Panos finos

Cargas em
arrobas

Ea carga maior se entende de dez arrobas, e a menor de cinco arrobas, e o costal de duas arrobas e meia. E bem assim por esta conta e respeito, cada arroba em cinco ceitis e um preto, pelos quais se pagará um real. E pela dita conta e repartição se pagarão as coisas deste Foral quando forem menos de costal, que fica já posto em certo preço. E assim, como se aqui faz esta declaração e repartição para exemplo nas cargas de nove réis, se fará nas outras soldo à libra segundo o preço de que forem.

Linho, lã, panos
grossos

Edo linho em cabelo, fiado ou por fiar, que não seja tecido, e assim de lãs e de feltros, burel, mantas da terra e dos outros semelhantes panos baixos e grossos, por carga maior quatro réis, e por menor dois réis, e por costal um real, e para baixo até um ceitil quando vier para vender, porque quem das ditas coisas e de cada uma delas levar para seu uso, de costal para baixo que é um real, não pagará portagem nem o fará saber. Nem das roupas feitas que dos ditos panos baixos e coisas para seu uso comprar. E os que as venderem pagarão como dos mesmos panos baixos, segundo a quantidade que venderem, como acima é declarado.

Gados

Carne

De todo boi ou vaca que se vender ou comprar por homens de fora, por cada cabeça, um real. E do carneiro, cabra, bode, ovelha, cervo, corço, ou gamo, por cabeça dois ceitis. E de cordeiros, borregos, cabritos ou leitões não pagará portagem, salvo se cada uma das ditas coisas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças para cima, das quais pagarão por cada uma um ceitil. E de cada porco ou porca dois ceitis por cabeça. E da carne que se comprar de talho ou enxerca, não se pagará nenhum direito. E do toucinho ou marrã inteiros, por cada um, um ceitil, e dos encetados se não pagará nada.

Caça

Ede coelhos, lebres, perdizes, patos, adens, pombos, galinhas e de todas as outras aves e caça, não se pagará nenhuma portagem pelo comprador nem vendedor, nem vendedor o farão saber.

Coirama

Ede todo coiro de boi ou vaca, ou de cada pele de cervo, corço, gamo, bode, cabras, carneiros ou ovelhas, curtidas ou por

curtir, dois ceitis, e se vierem em bestas pagarão por carga maior nove réis, e das outras por este respeito.

E na dita maneira de nove réis por carga maior se pagará de sapatos, borzeguins e de todas as outras cavalgadas de couro da qual não pagara o que comprar para seu uso e dos seus. Nem dos pedaços de peles ou coiros que para seu uso comprarem, não sendo pele junteira, nem ilhargada, nem lombeiro, dos quais pagarão como no capítulo de cima dos coiros se contem.

Calçadura

E de cordeiros, raposas, martas e de toda a pilitaria ou forros, por carga maior nove réis. E de peliças e roupas feitas de peles, por peça meio real, e quem comprar para seu uso cada uma das ditas coisas não pagará.

Pilitaria

De cera, mel, azeite, cebo, unto, queijos secos, manteiga salgada, pez, resina, breu, sabão, alcatrão, por carga maior nove réis. E quem comprar para seu uso até um real de portagem não pagará.

Azeite, mel e semelhantes

De grão, anil, brasil, e por todas as coisas para tingir. E por papel e toucados de seda ou algodão. E por pimenta e canela, e por toda a especiaria. E por ruibarbo e todas as coisas de botica, e por açúcar e por todas as conservas dele ou de mel. E por vidro e coisas dele que não tenham barro. E por estoraque e por todos os perfumes ou cheiros, ou águas destiladas, por carga maior de cada uma das ditas coisas e de todas as outras suas semelhantes se pagará, nove réis. E quem das ditas coisas comprar para seu uso até meio real de portagem e daí para baixo não pagará.

Marcaria e semelhantes

Do aço, estanho, chumbo, latão, arame cobre, e por outro metal, e assim das coisas feitas de cada um deles, e das coisas de ferro que forem moídas, estanhadas ou envernizadas, e por carga maior nove réis, das quais não pagará quem as levar para seu uso.

Metais, ferro lavrado

E outro tanto se pagará das armas e ferramentas, das quais levarão para seu uso as que quiserem, sem pagar.

Armas

Ferro grosso

E do ferro em barra ou em maçuquo, e por todas as coisas lavradas dele que não sejam das acima contidas, limadas moídas, estanhadas, nem envernizadas, por carga maior, quatro réis e meio. E quem das ditas coisas levar para seu serviço e de suas quintas ou vinhas em qualquer quantidade não pagará nada.

Pescado,
mariscos

E de carga maior de pescado ou marisco, um real e cinco ceitis. E quem levar de meia arroba para baixo não pagará. E do pescado de água doce, até meia arroba não se pagará portagem nem fará saber assim da venda como da compra, sendo somente trutas, bordalos ou bogas e daí para baixo.

Fruta seca

Casca, sumagre

De castanhas verdes e secas, nozes, ameixas, figos passados e uvas, amêndoas e pinhões por britar, avelãs, boletas, favas secas, mostarda, lentilhas e de todos os legumes secos, por carga maior três réis. Outro tanto se pagará do sumagre e casca para curtir. E quem levar das ditas coisas meia arroba para seu uso, não pagará.

Fruta verde

Hortaliça

E de carga maior de laranjas, cidras, peras, cerejas, uvas verdes e figos e por toda a fruta, de meio real por carga maior. E outro tanto dos alhos, e cebolas, e melões e hortaliça. E quando das ditas coisas se vender ou levar menos de meia arroba, não se pagará portagem, pelo vendedor nem comprador.

Bestas

E do cavalo, rocim ou égua, e de mu ou mula, um real e cinco ceitis. E do asno ou asna, um real. E se as éguas ou asnas se venderem com crianças, não pagarão portagens se não pelas mães. Nem se pagará direito se trocarem umas por outras. Porém quando se tornar dinheiro, pagar-se-á como vendidas e do dia que se vender ou comprar, às pessoas a isso obrigadas até aos dois dias seguintes. Este imposto não pagarão os nossos vassalos e escudeiros, e da rainha e dos nossos filhos.

Escravos

Do escravo ou escrava que se vender, um real e cinco ceitis. E se se forrar por qualquer concerto que fizer com o seu Senhor, pagará a dízima de tudo o que por si der para a dita portagem. E

se se venderem com filhos de mama não pagarão se não pelas mães. E se trocarem uns escravos por outros sem se tornar dinheiro, não pagarão. E se se tornar dinheiro, por cada uma das partes pagará à dita portagem e a dois dias depois da venda feita irão arrecadar na portagem as pessoas a isso obrigado.

E de carga maior de telha ou tijolo, ou qualquer louça de barro que não seja vidrada, dois réis. E de menos de duas arrobas e meia, não se pagará portagem pelo comprador. E de malga e qualquer loiça, ou obra de barro vidrada do Reino ou de fora dele, por carga maior quatro réis. E de meio real de portagem para baixo não pagarão os que a comprarem para seu uso.

Barro, louça

E de mós de barbeiro dois réis. E das de moinhos ou atafona quatro réis. E das de casca ou azeite seis réis. E por mós de mão para pão ou mostarda, um real. E quem trouxer ou levar as ditas coisas para seu uso, não pagará nenhuma coisa de portagem. Nem se pagará isso mesmo de pedra nem barro que se leve nem traga de compra nem venda, por nenhuma maneira.

Mós

Pedra

E de tonéis, arcas, gamelas, e por toda outra obra e loiça de pau, por carga maior cinco réis. E por tabuado serrado ou por serrar, e por traves, tirantes e por toda outra madeira semelhante grossa, lavrada ou por lavar, dois réis por carga maior. E quem das ditas coisas levar de costal para baixo, que são duas arrobas e meia, não pagará nada.

Coisas de pau

De palma, esparto, junça ou junço seco para fazer empreita dele, por carga maior dois réis. E quem levar para seu uso de meia arroba para baixo não pagará nada. E por todas as alcofas, esteiras, ceirões, açafates, cordas e das obras e coisas que se fizerem da dita palma, esparto e semelhantes, por carga maior seis réis. E de meia arroba para baixo quem as tirar não pagará nada. E as outras coisas contidas no dito foral antigo havemos aqui por escusadas, por se não usarem por tanto tempo que não há memória delas, e algumas delas têm já sua provisão em leis gerais e ordenações destes Reinos.

Palma, esparto e semelhantes

Como se arrecada a portagem

Entrada por terra

Descaminhado

As mercadorias que vierem de fora para vender, não as descarregarão nem meterão em casa sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem, e não os achando em casa tomarão um seu vizinho ou uma testemunha conhecida, a cada um dos quais dirão as bestas e mercadorias que trazem e onde hão-de pousar. E então poderão descarregar e pousar onde quiserem, de noite e de dia sem nenhuma pena. E assim poderão descarregar na praça ou açougue do lugar sem a dita manifestação, dos quais lugares não tirarão as mercadorias sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem sob pena de as perderem, aquelas que somente tirarem e sonegarem, e não as bestas e nem as outras coisas. E se no termo do lugar quiserem vender farão outro tanto, se aí houver Rendeiros ou oficiais da portagem. E se os não houver, notifiquem-no ao Juiz ou Vintaneiro ou quadrilheiro do lugar onde quiserem vender, se os aí achar, ou a dois homens bons do dito lugar ou a um se mais não achar, com os quais arrecadará ou pagará sem ser mais obrigado a buscar os oficiais nem Rendeiros, nem incorrerá por isso em alguma pena.

Saída por terra

E os que houverem de tirar mercadorias para fora, podê-las-ão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem cautela. E serão somente obrigados a mostrar aos oficiais ou Rendeiros quando as quiserem tirar, e não em outro tempo. Das quais manifestações de fazer saber à portagem não serão escusos os privilegiados, posto que a não hajam de pagar, segundo adiante no capítulo dos privilegiados vai declarado.

E das ditas manifestações de fazer saber à portagem não serão exceções as pessoas que tirarem pelo dito lugar mercadorias para Castela, ou as meterem de Castela para aí, posto que as aí não comprem nem vendam por ser o derradeiro lugar do extremo. E pagarão aí delas, entrando ou saindo, como das tais coisas no dito lugar se manda pagar de compra ou venda por este foral. A qual portagem de passarem aí mais não pagarão das ditas coisas, se aí delas pagarem de compra ou venda no dito lugar. Nem pagarão as pessoas privilegiadas, assim de compra e venda como por passagem, não sendo coisas de que se mande pagar dízima na alfândega do dito lugar, porque a tal dízima não se escusa por

privilégio de portagem. Porém, quem pagar dizima das tais coisas não se pagará aí mais delas nenhum outro direito de portagem.

As pessoas que algumas mercadorias trouxeram a vender à dita Vila, de que pagarem portagem, poderão tirar outras tantas e tais sem delas mais portagem pagarem, posto que sejam doutra qualidade. Porém se as de que primeiro pagarem forem de maior paga ou tamanho como as que tirarem, levar-se-ão livremente sem outra mais paga. E se forem de maior preço as que tirarem que as que trouxeram, pagarão a maior delas, e descontar-selhes-ão da paga que houverem de fazer para cumprimento da carga e paga maior outro tanto quanto tiverem pago das primeiras que meterem.

Sacada

As pessoas eclesiásticas, de todas as igrejas e mosteiros, assim de homens como de mulheres, e as províncias e mosteiros em que há frades e freiras, ermitães que fazem voto de profissão, e os clérigos de ordens sacras, e os beneficiados de ordens menores, que posto que não sejam de ordens sacras vierem como clérigos e por tais sejam havidos. Todos os sobre ditos são isentos e privilegiados de todos os direitos de portagem, sem usagem nem costumagem, por qualquer nome que a possam chamar. Assim das coisas que venderem de seus bens e benefícios, como das que comprarem, trouxeram ou levarem para seus usos ou de seus benefícios, casas e familiares, assim por mar como por terra.

Privilegiados

E assim são liberados da dita portagem, por privilégio que têm, as cidades, vilas e lugares dos nossos Reinos que se seguem: a dita Vila de Marvão, e a Cidade de Lisboa. A Gaia do Porto, Povia do Varzim, Guimarães, Braga, Barcelos, Prado, Ponte de Lima, Viana do Lima, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Castro Laboreiro, Miranda, Bragança, Freixo, o Azinhoso, Mogadouro, Anciães, Chaves, Monforte do Rio Livre, Montalegre, Castro Vicente, a Cidade da Guarda, Jarmelo, Pinhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castelo Mendo, Vilar Maior, Alfaiates, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Monsanto, Portalegre, Arronches, Campo Maior, Fronteira, Monforte, Vila Viçosa,

levarem jurem que a dita certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daquela cuja certidão é e que apresentam.

E qualquer pessoa que for contra este nosso Foral, levando mais direitos dos aqui nomeados, ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas, o havemos por degredado por um ano fora de Vila e termo. E mais pague de cada trinta reis por um de todo o que assim mais levar a parte a que os levou, e se não o fez levar, será a metade para quem o acusar e a outra metade para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer, a juízes, como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais processo nem ordem de juízo, sumariamente sabida a verdade condene os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro até quantia de dois mil réis, sem apelação nem agravo. E sem disso poder conhecer almoxarife nem contador, nem oficial nosso nem da nossa fazenda, em caso que o aí haja. E se o senhorio dos ditos direitos omitir o dito foral, quebrantar por si ou por outros seja logo suspenso deles e da justiça do dito lugar se a tiver enquanto nossa mercê for. E mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem incorrerão nas ditas penas. E os almoxarifes, escrivães e oficiais dos ditos direitos que não cumprirem perderão logo os ditos officios, e não haverão mais outros. E portanto mandamos que todas as coisas contidas neste foral que pomos por lei, se cumpra para sempre. Do teor do qual mandámos fazer três, uma delas para a câmara da dita vila, outra para o senhorio dos ditos direitos, e outra para a nossa torre do tombo, para em todo o tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa sobreviver. Dada em nossa mui nobre e sempre leal Cidade de Lisboa, a primeiro dia de Junho de mil, quinhentos e doze. Vai escrito em dezasseis folhas, com esta, concertado por mim Fernão de Pina.

Pena do Foral

El-Rey

Foral de marvam

TERRAS FOREIRAS	I
AÇOUGAGENS	II
DIZIMA DAS SANÇÕES	II
TABELIÃES	II
MANINHOS	II
MONTADOS	II
GADO DE VENTO	III
PENA DE ARMA	III
LIBERDADE	III
REGISTO	III
DETERMINAÇÕES GERAIS PARA A PORTAGEM	V
PÃO, VINHO, SAL, CAL, LINHAÇA	VI
COISAS DE QUE SE NÃO PAGA PORTAGEM	VII
CASA MOVIDA	VII
PASSAGEM	VII
NOVIDADES DOS BENS PARA FORA	VIII
PANOS FINOS	VIII
CARGAS EM ARROBAS	VIII
LINHO, LÃ, PANOS GROSSOS	VIII
GADOS	IX
CARNE	IX
CAÇA	IX
COIRAMA	IX
CALÇADURA	IX
PILITARIA	X

AZEITE, MEL E SEMELHANTES	X
MARCARIA E SEMELHANTES	X
METAIS	X
FERRO LAVRADO	X
ARMAS	X
PESCADO, MARISCO	X
FRUTA SECA	XI
CASCA SUMAGRE	XI
FRUTA VERDE	XI
HORTALIÇA	XI
BESTAS	XI
ESCRAVOS	XI
BARRO, LOUÇA, MALEGA	XI
MÓS	XII
PEDRA	XII
COISAS DE PAU	XII
PALMA, ESPARTE E SEMELHANTES	XII
COMO SE ARRECADA A PORTAGEM	XII
ENTRADA POR TERRA	XII
DESCAMINHADO	XII
SAÍDA POR TERRA	XIII
PRIVILEGIADOS	XIII
VIZINHANÇA	XV
PENA FORAL	XVI